

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 26-A, DE 1999

(Aposos: PL nº 133/99; PL nº 148/99; PL nº 149/99; PL nº 1.042/99 e PL nº 3.794/00 )

Torna obrigatório o curso de direção defensiva, de primeiros socorros e de relações humanas aos condutores de transporte rodoviário de cargas e passageiros, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PAULO ROCHA

**Relator:** Deputado SANDES JUNIOR

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga as empresas de transporte rodoviário de cargas a oferecerem cursos de direção defensiva, de primeiros socorros e de relações humanas, com duração mínima de vinte horas-aula, aos condutores e ajudantes dos veículos que a elas pertencem.

Estabelece que os cursos serão renovados anualmente para cada condutor.

Determina que todo veículo de transporte rodoviário de cargas e passageiros portará material necessário para primeiros socorros.

A este projeto foram pensadas as seguintes proposições:

1. o PL nº 133/99, que torna obrigatório curso de primeiros socorros para motorista de transporte escolar;



5B34DE0646

2. o PL Nº 148/99, que torna obrigatório curso de primeiros socorros para algumas categorias;
3. o PL nº 149/99, que altera a redação do art. 150 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que apenas os condutores de transporte coletivo de passageiros, de veículos de transporte de escolares , de emergência e de produtos perigosos, que não tenham curso de direção defensiva e de primeiros socorros, deverão a eles serem submetidos ao renovarem os seus exames de habilitação;
4. o PL nº 1.042/99, que altera a redação dos arts. 148, 150, 249 e 250 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, suprimindo dispositivos relacionados à formação de condutores, e estabelecendo novos critérios para infrações relacionadas ao uso de luzes dos veículos;
5. o PL nº 3.794/00, que altera a redação do art. 150 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir, do condutor submetido a curso de direção defensiva e de primeiros socorros, a aprovação nesses cursos.

Esgotado o Prazo Regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

O PL nº 26/99 foi aprovado unanimemente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Essa Comissão julgou-se incompetente para julgar os projetos apensados.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em exame preocupam-se, todos, com a formação dos condutores, principalmente dos profissionais, no que concerne à direção defensiva e aos primeiros socorros, o que é uma iniciativa muito louvável. Eles têm enunciados muito semelhantes, apresentando pequenas variações entre si.

Entendemos, no entanto, que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB já trata devidamente dessa matéria, nos termos do seguinte artigo:

*Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.*

*Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.*

Dessa forma, as proposições apresentadas podem ser descartadas.

O PL nº 1.024/99, apensado, por sua vez também estabelece critérios para a consideração de infrações relacionadas ao uso das luzes dos veículos. No enunciado dessas infrações, expressas nos art. 249 e 250 do CTB, a proposição estabelece uma ressalva prevendo que inesperadas panes no sistema de iluminação do veículo devam ser levadas em conta, para isentar o condutor de culpa por negligência com a manutenção do veículo.

Quanto a essa iniciativa, achamos que seja uma precaução injustificável, a qual poderá, indiretamente, permitir alguns condutores relapsos a escaparem da infração. Temos de convir que, se o condutor estiver circulando com as luzes do veículo apagadas, nas situações em que não deve fazê-lo, difícil



será para a fiscalização de trânsito avaliar se a confirmada pane de iluminação acabou de ocorrer ou se já é antiga.

Todo condutor sabe que, havendo pane no sistema de iluminação, não se deve continuar a dar marcha ao veículo. Obedecida essa norma, será evitada a infração prevista no art. 250. Por outro lado, se, durante a pane, o veículo estiver devidamente estacionado, em vez de apenas parado, suas luzes de posição poderão estar apagadas sem que ele incida na infração prevista no art. 249. Nada custará ao condutor, por questão de responsabilidade com a segurança do trânsito, tomar essas providências.

Feitas essas considerações, melhor será não se admitir a ressalva sugerida pelo PL nº 1.042/99 nos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro apontados, para não nos tornarmos condescendentes com os veículos que circulam de luzes apagadas, e que ameaçam a segurança do trânsito.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 26/99 e de seus apensos, os projetos de lei de nºs 133/99; 148/99; 149/99; 1.042/99 e 3.794/00.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado SANDES JUNIOR  
Relator

